

Crônica de uma reintegração anunciada: os casos de Pinheirinho e de Vila Soma à luz da função social da propriedade

Mariana Cristina Galante Nogueira

Graduada em Direito e mestranda em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, foi advogada do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos. Servidora pública federal.

Resumo: Este artigo visa analisar a relação entre o Judiciário e os conflitos territoriais urbanos, a partir do instituto da função social da propriedade. A pesquisa demonstra que há consenso na doutrina acerca da natureza e da necessidade de aplicação desse instituto. Todavia, no momento em que o conflito é posto, a prática não acompanha o consenso doutrinário. A reintegração de posse ocorrida no ano de 2012 no bairro de Pinheirinho, localizado em São José dos Campos, por ser emblemática nesse sentido, é dissecada para que se possam observar os processos que atuaram nas decisões judiciais e quais foram suas consequências. Analisa-se, também, o histórico da ocupação da Vila Soma, bem como a decisão de suspensão de sua reintegração. O objeto central da análise é correlacionar o discurso teórico e a atuação do Poder Judiciário no momento em que o conflito se materializa e deve ser resolvido. Com a crença de que podemos vislumbrar um novo futuro para as ações de reintegração de posse, quaisquer que sejam suas dimensões, baseamo-nos na literatura especializada em Direito Constitucional e Direito Urbanístico. Para a reconstrução das narrativas, na segunda e na terceira seções, utilizou-se da análise das tramitações processuais de ambos os casos e a denúncia do caso de Pinheirinho levada à Organização dos Estados Americanos (OEA) por parte de entidades civis não governamentais.

Palavras-chave: Direito Urbanístico. Função social da propriedade. Pinheirinho. Vila Soma.

Sumário: **1** Introdução - **2** Função social da propriedade: Breves comentários - **2.1** Histórico na legislação brasileira - **2.2** Função social da propriedade e sua aplicabilidade prática - **2.3** Resolução Recomendada, nº 87, de 8 de dezembro de 2009, do Ministério das Cidades - **3** O Pinheirinho - **3.1** Fontes utilizadas - **3.2** A terra - **3.3** O Homem - **3.4** A luta - **3.5** A reintegração - **4** Vila Soma: histórico da ocupação e desdobramento processual - **5** Considerações Finais – Referências.

1 Introdução

“Foi a mesma cena de sempre, uma pessoa começa a contar-lhe uma coisa e antes de chegar a metade da história já ela sabe como termina”.¹

Na novela “Crônica de uma morte anunciada”, de Gabriel Garcia Márquez, o dia do assassinato de Santiago Nasar é relatado por aqueles que com ele cruzaram e

¹ MARQUEZ, Gabriel Garcia. *Crônica de uma Morte Anunciada*. São Paulo: Record, 2012. p. 11.

que, desde o raiar do dia, já sabiam qual seria o seu destino: ser morto pelas mãos dos irmãos Vicário.

Muito se assemelha à história de Nasar o curso e o destino final das ações de reintegração de posse com as quais nos deparamos. Desde o início intuímos, com razoável grau de certeza, qual será a decisão do Poder Judiciário e de que forma serão tratadas as famílias que habitam o imóvel ou o terreno ocupado.

A reintegração do bairro de Pinheirinho, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, não foi diferente. A desocupação, ocorrida em 22 de janeiro de 2012, com capítulos que oscilaram entre a esperança, o desencontro entre os Poderes do Estado e a perplexidade ante a violência empregada, tornou-se um ponto de inflexão para o estudo do comportamento do Poder Judiciário na presença de conflitos possessórios.

É importante ressaltar que muito já se escreveu sobre Pinheirinho. Podemos encontrar documentários, dissertações de mestrado e artigos que tratam de sua composição, existência e extinção com maestria. Então, por que voltar à narrativa do que lá ocorreu?

Voltamo-nos, em primeiro lugar, porque a reintegração de posse do bairro de São José dos Campos talvez seja o exemplo que mais ilustra o distanciamento entre a concreção do instituto da função social da propriedade e o Poder Judiciário, no momento em que o conflito possessório é posto e deve ser dirimido.

Voltamo-nos também para Pinheirinho, porque a decisão de suspensão da reintegração de posse do bairro de Vila Soma, bairro que ao seu tempo será devidamente apresentado, teve como fundamento a desastrosa ação de reintegração de posse de Pinheirinho. Assim, ao que nos parece, Pinheirinho foi emblemático o suficiente para que o Judiciário refletisse com cautela sobre liminares de reintegrações de posse de grande vulto, com o fito de não mais se repetir o histórico de violência que perpassou toda aquela ação.

Podemos vislumbrar, com a decisão do STF mencionada, uma nova orientação jurisprudencial acerca das reintegrações de posse?

Tendo como principal objetivo analisar o comportamento do Poder Judiciário em face de conflitos possessórios e responder à pergunta acima proposta, partimos do pressuposto teórico de que a propriedade privada deve cumprir com sua função social, por força de exigência constitucional e de lei federal.² Não apenas nos baseamos em substratos legais para a afirmação, mas também coadunamos com parte expressiva da doutrina, que afirma ser imprescindível condicionar o exercício do direito de propriedade à sua função social, como adiante se verá.

O *leitmotiv* desse artigo é, portanto, a partir da reflexão acerca da relação entre o Judiciário e os conflitos territoriais urbanos, utilizando como parâmetro duas grandes

² O instituto já é constitucionalmente consagrado nos artigos 5º, XXXIII, 170, III e 182, §2º e, também, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10257/2001), em seu artigo 39, o reafirma.

reintegrações de posse, pensarmos se estaria o poder público e, em especial, o Poder Judiciário, imbuídos de sua tarefa de atribuir à função social da propriedade uma dimensão humana.

Para tanto, este artigo é dividido em três seções: na primeira, fizemos uma breve revisão da literatura sobre a função social da propriedade e os substratos normativos que a amparam; na segunda parte, remontamos os momentos cruciais que antecederam a reintegração de posse do bairro de Pinheirinho e as ações judiciais em trâmite nas esferas estadual e federal. Por fim, foi traçado um panorama histórico conciso sobre o bairro de Vila Soma e apresentada uma breve análise sobre a decisão de suspensão da reintegração de posse.

Para a reconstrução da narrativa da reintegração de posse do bairro de Pinheirinho foi utilizada a denúncia levada à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), no ano de 2012, denúncia essa feita por juristas e entidades não governamentais. Também nos valem de uma análise à luz da antropologia urbana, tendo como referência a dissertação de mestrado do antropólogo Inácio Dias de Andrade e, por fim, parte substancial da narração se deve à análise da própria tramitação da ação de reintegração de posse.³ Em relação à ação de reintegração de posse do bairro de Vila Soma, a única fonte consultada, uma vez que a ação ainda tramita, foi seu andamento processual.⁴

2 Função social da propriedade: breves comentários

2.1 Histórico na legislação brasileira

Ao falarmos sobre direito à moradia somos levados, instintivamente, para o tema do direito à propriedade e sua condicionante *mui* particular: a função social. A função social é parte estrutural do direito de propriedade e a existência desse direito, seu gozo e exercício, só pode ser plena se atendidos os requisitos definidores daquela função.⁵

Por meio dessa condicionante, o exercício do direito de propriedade não pode ser considerado como um direito subjetivo absoluto: demanda-se, do titular do direito, uma *atuação positiva*, relacionando-se ao conceito de “propriedade-dever” ou “propriedade-função”.

³ Disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo: <esaj.tjsp.jus.br>.

⁴ Também disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo.

⁵ Esse entendimento não é encampado por parte da doutrina. Há entendimentos no sentido de que a função social da propriedade não é núcleo integrante, tampouco fundamental, do direito à propriedade. A função social seria mera balizadora de comportamento, estabelecendo restrições ao seu titular. Neste sentido: (MESQUITA, Rodrigo Octavio de Godoy Bueno Caldas. Desmistificando a função social da propriedade com base na constituição federal e na legislação infraconstitucional. *Repositório de Jurisprudência Revista dos Tribunais*. Ano 96, vol. 860, junho de 2007, p. 91-133).

Cabe aqui um breve histórico sobre a introdução desse conceito no ordenamento jurídico brasileiro.

A história da normatização da função social da propriedade remonta aos anos de 1934, data da promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Essa Constituição foi fortemente influenciada⁶ pela Constituição de Weimar, promulgada em 1919, inclusive quanto ao tratamento dado à propriedade privada.⁷ No artigo 113, da Constituição de 1934, garantiu-se o direito de propriedade, desde que não fosse exercido contra o interesse social coletivo.⁸

As Constituições seguintes, de 1937 e 1946, preservaram o direito de propriedade: a Constituição de 1937 estatuiu que o conteúdo e os limites do direito de propriedade seriam definidos em leis próprias.⁹ Já a Constituição de 1946¹⁰ condicionou o seu uso ao bem-estar social, autorizando a lei a promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Alguns anos depois, em 1964, o Estatuto da Terra trouxe a lume pela primeira vez, a condicionante da propriedade rural à função social, inclusive, norteador o seu conceito e parâmetros.¹¹

⁶ A Constituição de 1934 introduziu, sob a influência da Constituição alemã, um título sobre a ordem econômica e social e outro título sobre a família, a educação e a cultura. Quase todas as novas normas inseridas possuíam caráter programático, isto é, necessitariam de normas futuras que disciplinassem o conteúdo lá estatuído. (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 82).

⁷ Dizia o artigo 153 da Constituição de Weimar que “a Constituição garante a propriedade, cujo conteúdo e limites serão fixados pela lei [...]”. O artigo 155, por sua vez, ordenava que “a divisão e a utilização do solo serão fiscalizados pelo Estado, de molde a evitar abusos e no intuito de proporcionar a todo alemão uma adequada moradia [...]” (MESQUITA, Rodrigo Octavio de Godoy Bueno Caldas. *Desmistificando a função social da propriedade com base na constituição federal e legislação infraconstitucional*. *Repositório de Jurisprudência Revista dos Tribunais*. Ano 96, vol. 860, junho de 2007, p. 91-133. p. 98-99).

⁸ *In verbis*: “Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.

⁹ A Constituição promulgada em 1937 assim dispõe: “Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no §2º do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício”. (*Suspensão pelo Decreto nº 10.358, de 1942*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 05 jan. 2016.

¹⁰ A Constituição de 1946 trouxe em seu corpo que: “Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: §16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social [...]”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.

¹¹ O Estatuto da Terra possui 5 artigos que tratam diretamente da função social da propriedade rural: os artigos 2º, 12, 13, 18 e 47, inciso I. O artigo 2º é o definidor dos requisitos para que se cumpra a função social, *in verbis*: “Art. 2º. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela

A grande mudança ocorreu em 1967, com o advento do artigo 157, inciso III, da Constituição promulgada em 24 de janeiro daquele ano. Influenciado pelo Estatuto da Terra, o termo “função social da propriedade”, incluído no capítulo destinado à ordem econômica,¹² surge pela primeira vez.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 trouxe diversos dispositivos acerca da propriedade privada, incluindo-a no *caput* do artigo 5º,¹³ e ordenando o atendimento à função social (inciso XXXIII).

O vocábulo também é visto no artigo 170, inciso III,¹⁴ introduzido no título “Da Ordem Econômica e Financeira”. Sua inserção como princípio da ordem econômica é fundamental para se entender a intenção do legislador em relação a esses institutos. José Afonso da Silva, ao tratar do tema da propriedade privada, nos ensina que:

[...] embora também prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].¹⁵

Ademais, em se tratando da propriedade urbana, objeto deste trabalho, o artigo 182, §2º, prevê o cumprimento da função social da propriedade se atendidas as “exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

O Estatuto da Cidade, lei federal nº 10257, de 10 de julho de 2001, em seu artigo 39, reforça a noção de que o cumprimento da função social da propriedade será efetivo se observadas as exigências expressas no plano diretor da cidade.

Ressaltamos, contudo, que o preenchimento das formalidades especificadas no plano diretor de cada cidade, em consonância com o artigo 39, do Estatuto da Cidade, e o artigo 182, §2º, da Constituição Federal, é só um dos instrumentos para a aferição objetiva do cumprimento da função social, não o único. Nesse sentido:

sua função social, na forma prevista nesta Lei. §1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem”.

¹² *In verbis*: “Art. 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

¹³ *In verbis*: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (grifo nosso). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

¹⁴ *In verbis*: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 81.

O plano diretor não concentra em si a autoridade máxima para ditar os comportamentos dos proprietários urbanos, mesmo porque, há outros instrumentos legais que a ele se somam no intuito de promover o bem-comum. Por outro lado, a ausência do plano diretor (e não importa a razão) não torna lícita, moral e aceitável conduta que inevitavelmente deve ser compreendida como transgressora do princípio da função social da propriedade.¹⁶

Ao longo da história constitucional é possível observar a modulação da interpretação do instituto da propriedade privada: se nas primeiras Constituições sequer previa-se a possibilidade de condicionar a propriedade ao bem comum, a doutrina, especialmente após a Constituição de 1988 e a promulgação do Estatuto da Cidade, é unânime a respeito do instituto ser apenas um direito-meio, sendo a garantia da preservação da dignidade e das condições mínimas de subsistência da coletividade.

Por serem os princípios constitucionais de aplicabilidade imediata, o princípio de que a propriedade privada só pode ser exercida se observada sua função social é, conseqüentemente, também de plena eficácia.

2.2 Função social da propriedade e sua aplicabilidade prática

Chegamos então no ponto fulcral que envolve a discussão acerca da função social da propriedade. A propriedade privada deve atender à função social, posto que não é mais um direito absoluto. Seu gozo e fruição só devem ser plenos se voltados para o bem comum.

Como já exaustivamente dito, a doutrina é quase unânime em reconhecer que a propriedade privada só existe “se vier acompanhada de sua clivagem constitucional, produzindo efeitos de profunda repercussão social, quais sejam, a dignidade do homem, a cidadania e a sua função social”.¹⁷

O STF também já manifestou o seu entendimento sobre o tema:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada [...]. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e

¹⁶ FORTINI, Cristina. Plano Diretor – temas polêmicos. Discussão sobre a iniciativa para sua elaboração. A imperiosidade de Plano Diretor para apurar o cumprimento da função social da propriedade. *Revista de Direito Municipal – RDM*. – Ano 4, nº 7, jan./mar. 2003 – Belo Horizonte: Fórum, 2003.

¹⁷ BASTOS, Cristiano de Melo; SANTOS, Fábio Alves do. *A aplicabilidade da Constituição da República em Conflitos Urbanos pelo Acesso à Terra: uma interpretação material e não meramente formalista do Direito*. Repertório de Jurisprudência IOB – 2ª Quinzena de Outubro de 2013 – nº 20/2013 – vol. III. p. 742.

a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade.¹⁸

Em 2012, na V Jornada de Direito Civil, o Enunciado 492, à luz da teoria sociológica da posse,¹⁹ também estatuiu que “a posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais merecedores de tutela”.

Ainda que se entenda que existe certa vagueza terminológica no instituto da função social da propriedade, já que a Constituição nos remete aos Planos Diretores Municipais, há, indubitavelmente, um conteúdo nuclear preenchível, plenamente capaz de dirimir quaisquer dúvidas que possam ser geradas.

A partir de uma interpretação sistêmica dos objetivos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, a margem de indeterminação pode ser facilmente manejada pelo julgador ao analisar cada caso concreto, tendo como fim dirimir a marginalização e a exclusão social, conforme objetivo da República.

A exemplo do que se é feito com outros princípios com conteúdos indeterminados, como o princípio da boa-fé,²⁰ cabe ao Magistrado individualizar o conteúdo da norma constitucional.

Todavia, em que pese o forte consenso exarado, vemos que, em conflitos territoriais urbanos, o Judiciário tende a definir o conteúdo da função social da propriedade apenas pela sua negativa: ao contrário da intenção inicial do legislador, cujas condutas positivas deveriam ser o norte para a fruição do bem privado, na prática, proíbe-se apenas a *destinação antissocial* do bem.²¹

A partir da análise dos julgados, fica claro que o Poder Judiciário entende, assim como parte minoritária da doutrina, que

Pode-se, claro, e deve-se ter o inciso XXIII do art. 5º da CF/88 como um comando e uma orientação ao legislador para que, sendo necessário e útil, determine o cumprimento da função social de tal ou qual modalidade de propriedade, mas não como um princípio autorizador de qualquer ingerência extralegal na propriedade de outrem.²²

¹⁸ (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4.4.2002, Plenário, DJ de 23.4.2004).

¹⁹ Maria Helena Diniz, ao mencionar as teorias sociológicas da posse, ensina que elas “[...] não só colocaram por terra as célebres teorias objetiva e subjetiva de Ihering e Savigny, como também tornaram-se responsáveis pelo novo conceito desses importantes institutos no mundo contemporâneo, notadamente, a posse como exteriorização da propriedade (sua verdadeira “função social”. (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. V).

²⁰ RIOS, Roger Raupp. *Função social da propriedade*. Lex – coletânea de legislação e jurisprudência. São Paulo: Lex Editora S.A., 1994. p. 23.

²¹ MESQUITA, Rodrigo Octavio de Godoy Bueno Caldas. Desmistificando a função social da propriedade com base na constituição federal e legislação infraconstitucional. *Repositório de Jurisprudência Revista dos Tribunais*. Ano 96, vol. 860, junho de 2007, p. 91-133. p. 113.

²² MESQUITA, Rodrigo Octavio de Godoy Bueno Caldas. Desmistificando a função social da propriedade com base na constituição federal e na legislação infraconstitucional. *Repositório de Jurisprudência Revista dos Tribunais*. Ano 96, vol. 860, junho de 2007, p. 91-133. p. 113.

Apenas como exemplo desse patente descolamento entre o postulado constitucional e as decisões emanadas do Judiciário, podemos citar a sentença proferida nos autos da reintegração de posse do bairro de Vila Soma. Segundo o Magistrado sentenciante:

[...] absurda é a pretensão da associação requerida em trazer à baila a longa discussão sobre a função social da propriedade, pois pelo seu entendimento, basta que se localize algum local que não esteja sendo utilizado para formar um bairro, resolvendo os problemas de todos ali. O discurso é muito bonito, mas a intenção é espúria, pois a pretensão, como se sabe, é adquirir o imóvel de forma gratuita [...].²³

Não raro,

[...] ouve-se nos Tribunais e nos gabinetes dos juízes que a função social da propriedade não passa de “sentimentalismo barato”. Ou que “ao Poder Judiciário não compete a solução de graves problemas de moradia que afligem a sociedade”.²⁴

Ora, se o conceito é indeterminado e elástico, possibilitando que sua aplicação seja examinada no caso concreto, qual seria o principal motivo para que persista tamanha profusão de concessões de liminares de reintegrações de posse?

Ao contrário do que inicialmente se poderia argumentar, não se trata de um embate meramente principiológico. Há, sim, o embate entre o direito de moradia da população ocupante e o direito à propriedade privada, mas esse conflito passa a ser secundário na apreciação do Judiciário, ante a eficiência dos mecanismos jurídicos de sustentação da propriedade privada.

Não há dificuldade para identificar o porquê dessa maior eficiência. A resposta se encontra na própria legislação. Há diversos instrumentos legais que permitem a consolidação de uma tutela positiva a favor da propriedade privada e os requisitos para tanto estão *claramente* definidos em lei e sedimentados na jurisprudência.²⁵

É importante aqui rememorar que, ao longo da elaboração do Novo Código de Processo Civil, na tentativa de reverter a lógica dominante existente nas concessões quase automáticas de liminares de reintegração, apresentaram-se proposições

²³ Ação nº 0008497-20.2012.8.26.0604, em tramitação perante a 2ª Vara Cível do Município de Sumaré. Disponível em: 0. Acesso em: 03 fev. 2016.

²⁴ BASTOS, Cristiano de Melo; SANTOS, Fábio Alves do. *A aplicabilidade da Constituição da República em Conflitos Urbanos pelo Acesso à Terra*: uma interpretação material e não meramente formalista do Direito. Repertório de Jurisprudência IOB – 2ª Quinzena de Outubro de 2013 – nº 20/2013 – vol. III. p. 745.

²⁵ Como, por exemplo, a ação de reintegração e ação de manutenção de posse (artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 e artigos 560 e seguintes do Novo Código de Processo Civil) e interdito proibitório (artigo 932 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 e artigos 567 e seguintes do Novo Código de Processo Civil).

para que se incluísse como requisito para concessão de liminar, o cumprimento da função social da propriedade do terreno ocupado. Contudo, a emenda parlamentar foi rejeitada e manteve-se o artigo tal qual o estatuído no Código de 1973.²⁶

Apesar da função social da propriedade não passar a constar expressamente como requisito essencial para a concessão de liminar de reintegração de posse, alguns avanços, mesmo que tímidos, surgiram com o Novo Código de Processo Civil.

A partir de agora, é necessária a citação pessoal de todos os ocupantes do imóvel reivindicado. Não raro as citações de grandes ocupações eram feitas por edital, cerceando o direito de defesa dos ocupantes. A redação do novo artigo 554,²⁷ e em especial do §3º,

[...] aumentará a segurança dos ocupantes conhecerem a existência da ação possessória, e, em segundo lugar, permitirá que toda a sociedade tenha conhecimento do conflito possessório. Assim, tanto as omissões do Estado em prover moradia popular quanto a existência de terrenos urbanos carentes de função social serão levados a público.²⁸

Audiências de mediação²⁹ também serão obrigatórias, mas, infelizmente, apenas em se tratando do que se denomina “posse velha”: esbulho ou turbação do imóvel há mais de ano e dia.³⁰

²⁶ CARVALHO, Cláudio Oliveira de; RAONI, Rodrigues. O novo Código de Processo Civil e as ações possessórias: novas perspectivas para os conflitos fundiários coletivos? *Revista de Direito da Cidade*. vol. 07, nº 4. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/viewFile/20912/15356>>. Acesso em 11 mar. 2016.

²⁷ *In verbis*: Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§2º. Para fim da citação pessoal prevista no §1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§3º. O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no §1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 mar. 2016.

²⁸ CARVALHO, Cláudio Oliveira de; RAONI, Rodrigues. O novo Código de Processo Civil e as ações possessórias: novas perspectivas para os conflitos fundiários coletivos? *Revista de Direito da Cidade*. vol. 07, nº 4. p. 14. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/viewFile/20912/15356>>. Acesso em 11 mar. 2016.

²⁹ Mediação não se confunde com conciliação. Na mediação, “uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

³⁰ *In verbis*: Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará

Uma vez que não se alterou substancialmente os dispositivos que tratam das reintegrações de posse, passemos a uma breve análise dos artigos que cuidam da ação de manutenção e reintegração de posse. O artigo 928 do CPC de 1973, artigo 562 do Novo CPC, diz que:

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Depreendemos da leitura do referido artigo que basta o pedido inicial estar com os requisitos legais devidamente preenchidos para que se conceda, sem ouvir a parte contrária, a ordem liminar de reintegração de posse. E quais são esses requisitos legais? O artigo 927 do CPC, e artigo 561, do Novo CPC, nos responde: o autor deve provar que era legítimo possuidor do imóvel, que houve turbação ou esbulho dessa posse, sua data e, no caso de ação de reintegração, a perda da posse.

Fica claro, então, que, para que seja concedida liminar de reintegração de posse em casos de conflitos que envolvam ocupação de uma área particular, basta que haja uma mera *avaliação objetiva* dos requisitos exigidos no artigo 927 do Código de Processo Civil.

Já a avaliação acerca da função social da propriedade demanda que o Magistrado faça, no caso concreto, à luz da teoria sociológica da posse, a concreção de princípios constitucionais e o exarado no Plano Diretor do Município, se esse existir.

Entre escolher parâmetros consolidados, tanto legal, quanto ideologicamente, e optar por um princípio constitucional, este é relegado ao esquecimento, resistindo os Tribunais em assumir sua co-responsabilidade na efetivação de políticas públicas, como bem asseverou Boaventura de Sousa Santos.³¹

Não raro há acirramento da polarização ideológica entre proprietários e ocupantes, fomentado pelo próprio Poder Judiciário, como se pode depreender da decisão publicada aos 18 de março de 2015, nos autos de reintegração de posse da Vila Soma:

Vistos. Decorrido o prazo sem notícia de desocupação voluntária na área objeto da falência que corre nesse Juízo (802/90), este magistrado, como responsável pela administração da quebra da falida, deve tomar as

o disposto nos §§2º e 4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 mar. 2016.

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português. Porto Alegre: Afrontamento, 1996. p. 37. *Apud*: CHERMERIS, Ivan Ramon. *A função social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terras*. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2003. p. 96.

medidas necessárias para fazer frente ao pagamento dos créditos que já compõem o QGC nos autos 802/90, cujo único bem dotado de liquidez é justamente a área invadida ilegalmente por um grupo de pessoas que se arroga ter mais direito que todos os credores trabalhistas que estão esperando para receber seus créditos já reconhecidos há, pelo menos, 20 anos.³²

Na decisão publicada em 29 de janeiro de 2013, lemos que:

Não é demais observar que, se existe uma quantidade absurda de famílias ali instaladas, o foi por culpa exclusiva da associação, cuja formação e existência são duvidosas, somado ao fato de que, ao invés de interferir de forma a remediar a invasão, ao que parece, a instigou. Ora, essas pessoas têm um ponto de origem e é para lá que devem retornar, porquanto não se poderá, sob o discurso de que se quer fazer cumprir a função social da propriedade, conceder-lhes guarida para que ali permaneçam, devendo ser todos dali removidos.³³

E qual seria a consequência da existência dessa lacuna teórica, dessa falsa simetria existente entre o direito de propriedade e sua condicionante? É o que veremos a seguir, numa análise da ação de reintegração de posse do bairro de Pinheirinho, localizado na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, ocorrida no ano de 2012.

2.3 Resolução Recomendada, nº 87, de 8 de dezembro de 2009, do Ministério das Cidades

Antes de adentrarmos na narrativa da reintegração do bairro de Pinheirinho, abrimos um breve espaço para mencionarmos a existência da Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos.

Promulgada pelo Conselho das Cidades, pelo Ministério das Cidades, a Resolução Recomendada nº 87 traz importantes diretrizes para a resolução de conflitos possessórios.

Ela reforça, em diversos momentos do Documento, a imperiosa necessidade de se garantir a função social da propriedade e a função social da cidade, por meio de políticas públicas adequadas e de cooperação entre os diversos entes da Federação nesse sentido.

³² Ação nº 0008497-20.2012.8.26.0604, em tramitação perante a 2ª Vara Cível do Município de Sumaré. Disponível em: <www.esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 03 fev. 2016.

³³ Ação nº 0008497-20.2012.8.26.0604, em tramitação perante a 2ª Vara Cível do Município de Sumaré. Disponível em: <www.esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 03 fev. 2016.

Em suas considerações iniciais, o déficit habitacional do Brasil e a violência que decorre de toda a reintegração de posse não são olvidados³⁴ e há recomendação expressa para que haja “a prevalência da paz e soluções pacíficas para situações de conflitos fundiários urbanos” (artigo 4º, VII).

Suas recomendações são no sentido de que não só haja políticas públicas de regulação fundiária, amplo diálogo entre os atores envolvidos e ampliação do acesso à terra para minorias desfavorecidas, mas também exortam para “o aperfeiçoamento da legislação brasileira relativo à prevenção e à mediação de conflitos fundiários urbanos” (art. 6º, II, “a”) e “criar banco de dados e disseminar informações sobre jurisprudências e experiências exitosas de garantia do direito à moradia” (art. 6º, II, “b”).

Os Estados e os Municípios, por sua vez, devem mapear possíveis conflitos fundiários e cadastrar as famílias que podem ser beneficiadas por programas de habitação popular.

O artigo 8º da Resolução Recomendada fala sobre a necessidade de se

promover o diálogo e a negociação entre as partes afetadas pelo conflito, instituições e órgãos públicos das três esferas da federação e entidades da sociedade civil vinculadas ao tema, com o objetivo de alcançar soluções pacíficas nos conflitos fundiários urbanos, garantindo o direito à moradia digna e adequada e impedindo a violação dos direitos humanos.

Todavia, esse importante dispositivo da Resolução Recomendada, assim como toda a Resolução, foi ignorado no caso de Pinheirinho, como logo se verá.

3 O Pinheirinho

3.1 Fontes utilizadas

Dada a inexistência de fontes sobre o bairro do Pinheirinho e a sua desocupação, escolhemos reconstruir a narrativa baseando-nos em duas fontes: a primeira delas é a petição interposta perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos,³⁵ assinada por diversos juristas e pelas entidades não governamentais “Rede Social de Justiça

³⁴ *In verbis*: [...] considerando que no Brasil o déficit habitacional é de 6,3 milhões de domicílios e que existem 13 milhões de domicílios inadequados, enquanto cerca de 5 milhões de imóveis urbanos permanecem vazios ou subutilizados, havendo ainda imensos vazios urbanos, que não cumprem sua função social; considerando que sucedem-se situações de violência e violação dos direitos humanos geradas pelas ações de reintegração de posse e despejos coletivos, que se agravam com a negligência do poder público em instituir políticas com adequado tratamento do direito à moradia e cumprimento da função social da propriedade. Disponível em: <http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/87_Resolucao_Conflitos_versao_final_ConCidadesNacional.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2016.

³⁵ A petição está disponível em diversos veículos disponíveis na internet. Disponível em: <<https://pelamoradia.wordpress.com/2012/07/03/denuncia-do-caso-pinheirinho-a-oea-sp/>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

de Direitos Humanos”, “Associação por Moradia e Direitos Sociais” e pelo Sindicato dos Advogados de São Paulo; utilizou-se, também, as decisões exaradas no próprio processo de reintegração de posse, disponível para consulta no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3.2 A terra

O bairro de Pinheirinho estava localizado na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo. A cidade de São José dos Campos possui uma população de cerca de 630 mil habitantes, segundo CENSO de 2010,³⁶ com um orçamento na ordem de R\$ 1.9 milhões³⁷ e índice de desenvolvimento humano de 0.807,³⁸ o que a torna uma das cem cidades do país com melhor renda e aparelhos públicos, tais quais saúde, educação e saneamento básico.³⁹

O nome oficialmente registrado do terreno é “Parreiras de São José”, e possui a dimensão de aproximadamente 1,3 milhões de metros quadrados. Trata-se de propriedade da massa falida da empresa – cuja falência foi decretada na década de 1990 – “Selecta Comércio e Indústria S.A”. Avaliado em cerca de 190 milhões de reais,⁴⁰ possuía, à época da reintegração, dívidas de IPTU de mais de 45 milhões de reais.⁴¹

Segundo denúncia levada à OEA,

[...] havia uma negociação em curso para a regularização da área como núcleo habitacional. Participavam dos entendimentos, representantes dos moradores, Secretaria Nacional de Habitação, Secretaria Estadual de Habitação e a Prefeitura de São José dos Campos [...].⁴²

³⁶ Disponível em: <http://www.sjc.sp.gov.br/sao_jose/populacao.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2016.

³⁷ Disponível em: <http://www.sjc.sp.gov.br/sao_jose/dados_da_cidade.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2016.

³⁸ Disponível em: <http://www.sjc.sp.gov.br/sao_jose/dados_da_cidade.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2016.

³⁹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2013/07/vale-tem-6-entre-100-cidades-com-melhor-idh-do-pais-diz-onu.html>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

⁴⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/09/avaliado-em-r-187-milhoes-terreno-do-pinheirinho-vai-leilao.html>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

⁴¹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/11/defesa-tenta-suspender-leilao-de-terreno-do-pinheirinho-em-sao-jose.html>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

⁴² Muito embora houvesse a negociação em curso, havia o desejo, por parte dos órgãos públicos, de que a ocupação fosse desfeita. É memorável a lei municipal, posteriormente declarada inconstitucional, de autoria do vereador Walter Hayashi (PSB), cujo escopo era o de proibir o acesso aos serviços de saúde e transferência de renda aos moradores das ocupações irregulares. Segundo fontes da época: “Em São José dos Campos, os sete mil sem-teto que, desde fevereiro de 2004, ocupam um terreno de quase 1,4 milhões de metros quadrados, conhecido como fazenda Pinheirinho, também sofrem com ameaças de reintegração de posse e com a exclusão e a discriminação por parte da administração pública municipal. Foi aprovada, em 2004, uma lei municipal que retirou os benefícios sociais - como leite e cestas básicas - das famílias de baixa renda que estão no acampamento. De autoria do então presidente da Câmara dos Vereadores, Walter Hayashi (PSB), ficou conhecida como ‘Lei da Fome’”. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Comissao-investiga-violacao-do-direito-a-moradia-em-SP/5/10573>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

Ainda assim, como se verá adiante, a negociação em curso foi suplantada pela ordem imediata de despejo dos moradores.

3.3 O Homem

A ação de reintegração de posse foi proposta em 18 de agosto de 2004, nos autos da ação de falência, de número 583.00.1989.713297-0, que tramita perante a 18ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior, localizado na cidade de São Paulo, contra “esbulhadores não identificados”. Há, ainda, movimentação processual – e é esta que nos interessa por ora – sob o número 0273059-82.2005.8.26.0577 (577.05.273059-9), que tramita perante a 6ª Vara Cível de São José dos Campos, de reintegração de posse.

No início da ocupação, datada de 25 de fevereiro de 2004, eram 240 famílias, cerca de 800 pessoas, que, atraídas pelo fato do terreno estar abandonado “com mato que cobria a gente”, segundo um dos moradores,⁴³ lá estabeleceram residência. Aos poucos, organizaram-se as vias, demarcaram-se os lotes, construíram-se as casas e escavaram-se fossas sépticas. Em 2010, segundo levantamentos oficiais da cidade de São José dos Campos, o bairro comportava 5488 pessoas, conforme exposto na denúncia levada à OEA.

Segundo Inácio Dias de Andrade,

[...] dentro do acampamento, encontram-se cerca de 100 estabelecimentos comerciais, como padarias, bares, mercadinhos e até mesmo uma vídeo-locadora. O comércio é regulado por normas rígidas, sobretudo, por uma ordem moral [...]. Existem reuniões periódicas das lideranças com os comerciantes, nas quais são explicados os horários de funcionamento – como, por exemplo, o fechamento dos bares em horários de reunião – e o teto dos preços, que não tem uma cifra definida, ou seja, é apenas taxado segundo a ideia de “preço justo”.⁴⁴

Ao nos debruçarmos sobre a forma de organização e de gerenciamento do espaço, fica clara a intenção dos moradores: não apenas visavam à moradia, mas também à construção de um espaço de interação social saudável e permanente. Como David Harvey nos ensina,

⁴³ ANDRADE, Inácio de Carvalho Dias. *Movimento social, cotidiano e política: uma etnografia da questão identitária dos sem-teto*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010. p. 74. Dissertação disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-10112010-110021/fr.php>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

⁴⁴ ANDRADE, Inácio de Carvalho Dias. *Movimento social, cotidiano e política: uma etnografia da questão identitária dos sem-teto*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010, p. 70. Dissertação disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-10112010-110021/fr.php>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

a questão de que tipo de cidade queremos não pode ser divorciada do tipo de laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologia e valores estéticos desejados. O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade [...].⁴⁵

Em um processo rápido de decantação teórica, podemos afirmar, a partir do trecho supratranscrito, que o tipo de bairro pretendido pelos moradores do Pinheirinho não estava desassociado do que pretendiam em suas relações pessoais e suas atitudes eram perpassadas por valores comumente compartilhados. A conformação social e estrutural do bairro deixava claro o propósito de harmonização entre os moradores. Outro não é o entendimento do antropólogo Inácio Dias de Andrade:

O acampamento é dividido em 14 setores nomeados de A a M e com mais dois distantes, física e simbolicamente, na área chamada Mangueira, o O e P. Cada um conta com uma média de 120 casas. Cada setor tem o seu coordenador, incumbido de organizar as reuniões semanais de terça-feira, que ocorrem sempre às 18, de resolver pequenos desentendimentos entre vizinhos, de explicar as regras de convivência para os novatos, de divulgar oportunidades de emprego e cursos técnicos gratuitos, de gerenciar mutirões, de cadastrar os moradores, de cobrar a presença nas assembleias de sábado e nas reuniões extraordinárias, bem como, a contribuição pedida pelo movimento, entre outras tarefas contingentes do cotidiano [...].⁴⁶

3.4 A luta

A análise jurídica da reintegração de posse do bairro do Pinheirinho é por demais intrincada e data desde a primeira leva de ocupações, nos idos anos de 2004. Se optássemos por descrever toda a tramitação jurídica da ação, fugiríamos do escopo principal deste artigo e, não o fazendo absolutamente, perderíamos a oportunidade de analisar o mecanismo de funcionamento do Judiciário ante o conflito de posse e moradia.

Assim, optamos por uma análise menos detalhada, do ponto de vista procedimental e temporal, e mais focada nas últimas semanas que antecederam a reintegração de posse.

⁴⁵ HARVEY, David. *Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 74.

⁴⁶ ANDRADE, Inácio de Carvalho Dias. *Movimento social, cotidiano e política: uma etnografia da questão identitária dos sem-teto*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010. p. 74. Dissertação disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-10112010-110021/fr.php>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

Começamos, então, pela decisão de 17 de novembro de 2011, que determinou a reintegração de posse, proferida pela juíza estadual Márcia Faria Mathey Loureiro:

Ao magistrado cumpre analisar a questão posta em juízo e o pedido de restabelecimento de direitos violados à luz da lei e dos princípios constitucionais processuais. De um lado, figura a Massa Falida como proprietária, socorrendo-se do judiciário por ver violado um direito constitucional seu, qual seja, o direito de propriedade e os aspectos dele decorrentes como a posse, esbulhada pelos requeridos. De outro, os esbulhadores, ligados ao Movimento dos Sem Teto, que imploram pelo direito constitucional de moradia, porém, que querem ver declarado às custas da propriedade particular da autora. É certo que o problema social que enfrentam os réus é motivo de preocupação nacional e merece ser visto com atenção, no entanto, não cabe ao Judiciário, ao arripio da Lei e suprimindo a obrigação e/ou a omissão dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal, negar à Massa o direito de dispor de sua propriedade entregando-a aos sem teto [...]. Igualmente, não cabe ao Judiciário, nesta esfera de atuação e competência, analisar se haveria ou não a possibilidade de Municipalidade “receber em dação em pagamento” a área em questão, em razão de dívida de IPTU da Massa Falida. É verdade, sim, que há cinco anos, no ano de 2006, foi apresentado um Projeto de Lei nº 70, para “declarar de interesse social, para fins de desapropriação, a área denominada Fazenda Parreiras São José – Pinheirinho (fls. 388/395), porém, até hoje nenhum ato foi aprovado para concretizar a ideia, não passando de “boa intenção” [...], não podendo o Judiciário, como querem os requeridos, interferir na esfera do Executivo e do Legislativo, negar o direito da autora de usufruir da posse de seu imóvel [...]. Posto isso, determino que se cumpra a ordem de liminar de reintegração da autora na posse do imóvel, objeto desta ação, com urgência.⁴⁷

Sigamos. É firmado um “protocolo de intenções” entre o Ministério das Cidades, a Secretaria de Habitação, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Associação de Moradores do Pinheirinho e submetido à apreciação do Poder Judiciário, com o fito de suspender a reintegração. A Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro entende, em 17 de janeiro de 2012, que este protocolo de intenções não é suficiente para suspender a ordem, uma vez que:

É bem verdade que a questão ainda está sendo analisada pela Prefeitura, mas, em sendo o documento apresentado em juízo o mesmo a ser eventualmente firmado por todos, sem alteração, não há nenhum compromisso concreto ou efetivo de aquisição da área, exceto apenas mais algumas intenções declaradas. Os entes seriam responsáveis por alterações legais para incluir a área e os ocupantes do “Pinheirinho” em

⁴⁷ A decisão se encontra nos autos de número 0273059-82.2005.8.26.0577 (577.05.273059-9), disponível no site de consulta de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, na área de “consulta de processos de 1º grau (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>).

programas habitacionais, além de envidar esforços que possibilitem a regularização fundiária, infraestrutura urbana, melhorias habitacionais, construção de equipamentos comunitários e desenvolvimento de trabalho e de inclusão produtiva das famílias que ocupam a área, no entanto, nenhum deles afirmou ter à disposição orçamento suficiente para aquisição de área que haveria de ser desapropriada, ou seja, cogitam em fazer melhorias e infraestrutura em uma área que continua a pertencer a um ente particular (Massa Falida Selecta) [...]. Aguarde-se a manifestação da Prefeitura Municipal, sem prejuízo do prosseguimento do feito no tocante ao cumprimento da ordem de reintegração [...].

Ocorre que, um dia antes, em 16 de janeiro de 2012, a Associação Democrática por Moradia e Direitos Sociais, associação civil sem fins lucrativos, dirigiu-se, por meio de uma ação cautelar inominada à Justiça Federal, com o fito de suspender a reintegração de posse e regularizar, neste ínterim, a moradia das famílias lá residentes. O interesse da Justiça Federal estaria caracterizado pelo protocolo de intenções firmado pela União Federal.

Submetido à apreciação da juíza federal plantonista, na madrugada do dia 17 de janeiro, foi deferida a liminar para que a reintegração fosse suspensa. A juíza federal entendeu que havia sim, interesse da União, logo, a ação deveria ser atraída para a competência da justiça federal, bem como não havia urgência no cumprimento da reintegração, já que o processo corria há mais de oito anos e o imóvel não sofreria substancial deterioração ou modificação caso a ordem fosse sobrestada por algum tempo.

Uma vez que a decisão foi tomada em regime de plantão, os autos foram enviados para o juiz federal titular, tão logo na manhã do dia 17 de janeiro de 2012. O juiz federal titular entendeu de forma contrária à sua colega plantonista: apenas a fixação do protocolo de intenções não seria suficiente para que se configurasse o interesse da União e, conseqüentemente, não haveria motivo para atrair a ação para a competência da justiça federal. Assim, extinguiu a ação cautelar sem julgar o seu mérito.

A juíza estadual, ao tomar ciência de toda a tramitação na justiça federal, proferiu novo despacho, em 20 de janeiro de 2012:

Segundo ofício encaminhado pela Polícia Militar, o cumprimento da ordem de reintegração de posse foi suspenso por ordem da juíza federal substituta Roberta Monza Chiari, quando já se haviam iniciado os atos de execução. Tal ingerência, no entanto, foi corrigida pelo Juiz Titular da Vara a que o feito foi distribuído. Assim, cumpra-se a ordem de reintegração de posse imediatamente. Intime-se.

A cronologia segue, até o momento da seguinte forma: no dia 17 de novembro de 2011 é concedida, na esfera estadual, a ordem liminar de reintegração de posse.

Na madrugada do dia 17 de janeiro de 2012, é concedida, por parte da justiça federal, ordem para suspensão, ordem revogada poucas horas depois. No próprio dia 17, a justiça estadual, sem ainda saber da tramitação ocorrida na justiça federal, nega novo pedido de suspensão da liminar, alegando que o protocolo de intenções firmado entre a União e a prefeitura de São José dos Campos não passava de registro documental de “boas intenções”. No dia 20, a justiça estadual se manifesta a respeito da tramitação ocorrida na seara federal e prossegue com a ordem de reintegração.

Ocorre que, no dia 19 de janeiro, em função de agravo de instrumento interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “Associação Democrática por Moradia e Direitos Sociais”, contra a decisão da justiça federal que extinguiu a ação cautelar inominada, é concedida a suspensão da reintegração pela Justiça Federal.⁴⁸

Todavia, aos 21 de janeiro de 2012, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que uma ordem da justiça federal não poderia se justapor à competência estadual, motivo pelo qual a ordem de reintegração deveria ser mantida.

Dia 22 de janeiro de 2012. Ao saber que a ordem seria cumprida mesmo existindo uma decisão advinda do Tribunal Regional Federal que determinava a suspensão da reintegração, o juiz federal substituto plantonista ordena que um oficial de justiça vá até o Pinheirinho e, com a decisão em mãos, comunique aos órgãos oficiais encarregados da reintegração para suspendê-la. A Guarda Civil Metropolitana recusa-se a receber a cópia da decisão e a Polícia Militar informa que a reintegração seria, de toda forma, levada a cabo.

3.5 A reintegração

“Forremo-nos à tarefa de descrever os seus últimos momentos. Nem poderíamos fazê-lo. Esta página, imaginamo-la sempre profundamente emocionante e trágica; mas cerramo-la vacilante e sem brilhos”.⁴⁹

Assim, sem brilhos e sem apoteoses, transcrevemos parte da operação da reintegração, segundo denúncia enviada à OEA:

Na madrugada de domingo, dia 22 de janeiro de 2012, às 5h30 da manhã, o bairro Pinheirinho foi cercado pela polícia estadual e pela guarda

⁴⁸ Por motivos metodológicos, optou-se por omitir uma das tramitações que neste momento fazemos referência: no dia 18 de janeiro, a própria União ingressa na justiça federal, em face da Massa Falida da Selecta, do Município de São José dos Campos, do Estado de São Paulo e da Associação Democrática por Moradia e Direitos Sociais, com nova ação cautelar inominada. O pedido é que se suspenda por 30 dias a reintegração, com o fito de solucionar o conflito e analisar o que pode ser feito, concretamente, com o imóvel e os moradores. Parte relevantíssima da argumentação pautou-se no fato de que *a Massa Falida possuía com a União uma dívida de quase 11 milhões de reais*, o que poderia ser utilizado numa provável compra do terreno. Novamente, é negado o provimento à ação cautelar inominada proposta pela União e extinta sem julgamento do mérito.

⁴⁹ CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. p. 263. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000091.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

municipal de São José dos Campos. Mais de 2 mil policiais entraram na área, lançando bombas de gás lacrimogênio e balas de borracha contra uma população que dormia, indefesa. Todos os moradores, incluindo mulheres, recém-nascidos, crianças, idosos e enfermos foram arrancados de suas casas [...]. Máquinas derrubaram as edificações, destruindo bens pessoais, móveis e utensílios dos moradores. Praticamente não foi concedida oportunidade para a retirada de bens pessoais, documentos e papéis.

Também foram demolidos todos os espaços de uso coletivo e todos os templos religiosos [...].

Durante a desocupação, dentro dos abrigos, os moradores ainda recebiam pancadas, eram vítimas de policiais armados, de balas de borracha e bombas de gás [...].

Mesmo após a desocupação, durante a noite, a Polícia Militar ainda atirava bombas de gás dentro do pátio da Igreja, onde se resguardavam moradores que não quiseram ficar nos abrigos.

Como resultado da ação, quatro dias depois, o bairro estava inteiramente demolido. Foram totalizadas 1812 denúncias versando sobre a violência empregada na desocupação. Um senhor de 69 anos morreu em decorrência das agressões sofridas, e um morador foi baleado nas costas.

Após a desocupação do imóvel, a população espalhou-se. Sem moradia ou documentos, muitos perderam seu emprego. Outros, em função do baixo valor do aluguel social – desde então e até hoje no patamar de R\$ 500,00 -, mudaram-se para regiões afastadas da cidade. Tiveram móveis e eletrodomésticos destruídos. A complexa teia de interações sociais foi desfeita. Em que pese promessa governamental nesse sentido, 1400 famílias ainda não receberam as casas populares prometidas.⁵⁰

Nenhum fim foi dado ao terreno. Ele segue vigiado para que novas ocupações não ocorram e espera sua venda em leilão, a fim de que as dívidas da empresa falida sejam pagas.

4 Vila soma: histórico da ocupação e desdobramento processual

Vila Soma aparece no nosso relato pela sua semelhança com o bairro de Pinheirinho: sua ocupação é grandiosa, de cerca de 10 mil pessoas, o terreno está *sub judice*, aguardando a venda para pagamentos de uma massa falida e há desencontros dos poderes da Federação e do poder Judiciário. Contudo, vislumbramos na decisão que determinou a suspensão da reintegração uma possibilidade de que novos rumos possam ser tomados. Vamos aos fatos.

⁵⁰ G1. *Após três anos, ex-moradores do Pinheirinho ainda esperam casas*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/05/apos-tres-anos-ex-moradores-do-pinheirinho-ainda-esperam-casas.html>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

O bairro de Vila Soma está localizado no município de Sumaré, Estado de São Paulo. Sumaré possui uma população estimada de 265.955 habitantes, um Índice de Desenvolvimento Humano da ordem de 0,762⁵¹ e a principal fonte de renda do Município é, segundo ele próprio, repasses dos governos estadual e federal.⁵²

Antes, apenas um vilarejo composto por imigrantes, cuja economia pautava-se no café, a partir de 1943, com a instalação da indústria 3M, diversas fábricas se instalaram na região, contribuindo para o aumento considerável da cidade.⁵³

O terreno ora ocupado, de cerca de um milhão de metros quadrados, é de propriedade da Massa Falida “Soma Equipamentos Industriais Ltda.” e “Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda.”. O local estava vazio há aproximadamente vinte anos quando 50 famílias, em julho de 2012, lá ocuparam.

No próprio ano de 2012, a Massa Falida ajuizou ação de número 00084497-20.2012.8.26.0604,⁵⁴ em face dos moradores, que tramita perante a 2ª Vara Cível do Município de Sumaré.⁵⁵

A sentença foi proferida em 29 de janeiro de 2013 e transitada em julgado em 24 de junho de 2014, com a admoestação do Magistrado de que a desocupação deveria ser cumprida “com o mínimo de dano social possível”.

Em função de “perspectiva de realocação ou de aquisição da área por órgãos de fomento habitacional”, suspendeu-se a ordem judicial até 04 de setembro de 2014.

Aqui vale uma pausa. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza uma Ação Civil Pública, de número 4003957-21.2013.8.26.0604, em face dos proprietários do imóvel, dos ocupantes e do Município de Sumaré, alegando parcelamento irregular do solo, em agosto de 2013. A decisão para desocupação em até 30 dias é proferida em 02 de setembro de 2013. Aos 30 de outubro expede-se ofício para o Ministério da Justiça e das Cidades e para as Secretaria Estadual da Habitação e Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, para ciência.

Aos 14 de novembro de 2013, há audiência entre o Município de Sumaré, a Polícia Militar e os representantes da Massa Falida, na qual acordam providenciar meios para o armazenamento dos bens dos ocupantes e a demolição das casas, bem como a apresentação de um plano estratégico para a desocupação.⁵⁶

⁵¹ IBGE. Dados disponíveis em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=355240&se arch=sao-paulosumare>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

⁵² PREFEITURA DE SUMARÉ. *Crise econômica*: Prefeitura de Sumaré deposita nesta 6ª-feira R\$ 949,00 na conta salário de cada servidor. Disponível em: <<http://www.sumaremais.com.br/novo/content.php?t=content&id=5453&idm=5453>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

⁵³ PREFEITURA DE SUMARÉ. Disponível em: <<http://www.sumare.sp.gov.br/2011/index.html>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

⁵⁴ Disponível para consulta em: <<esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em 03 fev. 2016.

⁵⁵ Assim como fizemos com o relato de Pinheirinho, aqui será colacionado apenas decisões nucleares da decisão de reintegração. Com ela podemos seguir adiante e pensarmos nas questões propostas na introdução deste pequeno artigo.

⁵⁶ Cabe aqui uma pequena nota explicativa: em 22 de janeiro de 2014, a ordem de reintegração de posse havia sido suspensa nos autos da Ação Civil Pública, ante a duplicidade de ordens existente, daí a reintegração inicialmente decidida não ter sido levada a cabo imediatamente.

A perspectiva de realocação dos moradores era, de fato, real. Houve audiência de conciliação, entre o Município de Sumaré, os representantes da Massa Falida e a Associação de Moradores, em 03 de setembro de 2014, nos autos da Ação Civil Pública, no qual houve juntada de protocolo de intenções, firmado entre a União, o Estado de São Paulo e o Município de Sumaré.

Nesse protocolo, os entes comprometiam-se a construir para os ocupantes, moradias populares pelos arredores da cidade. Ainda, acordou-se que haveria a desocupação até 03 de março de 2015, independentemente da entrega das casas prometidas. Todavia, não houve progresso nesse sentido e, em ambos os processos, optou-se pela continuidade da reintegração. Estamos em março do ano de 2015.

Ressaltamos a desídia do Município de Sumaré com a realocação das famílias, conforme próprio reconhecimento do Magistrado da ação de reintegração de posse, o que contradiz o protocolo de intenções firmado pouco antes. O descaso foi tamanho que, em função de “superveniente e explícito desinteresse conciliatório”, aos 07 de julho de 2015, deu-se baixa em audiência designada para fins de “concretização do arranjo institucional que vinha se desenhando em prol das famílias”. Designa-se a data da reintegração para o período compreendido entre 17 e 21 de janeiro.

Os pontos de comunhão jurídica com Pinheirinho não são apenas coincidências, mera semelhança linguística de narração dos fatos ou identidades de conformação social. Eles são resultado de um desmazelo do Poder Público e do Judiciário em face de conflitos possessórios urbanos e sociais: ainda que seja pacífico na doutrina que os direitos sociais possuem aplicabilidade imediata, isto é, o direito é autossuficiente e “não reclama qualquer ato legislativo ou administrativo que anteceda a decisão na qual se consome a sua efetividade”,⁵⁷ também é igualmente claro que há um tratamento uniforme de reintegrações de posse por parte do judiciário e do poder público. Ambos não vislumbram a possibilidade de efetivação material da função social da propriedade e, embora haja demonstrações de boa vontade para a resolução do conflito, em nada frutificam.

Neste ponto do relato poderíamos antever, tal qual a morte de Santiago Nasar, qual seria o destino das famílias: sem que houvesse qualquer alternativa para a realocação ou medidas de minoração dos danos que a desocupação causaria, seriam dispersadas, perdendo grande parte de seus bens, e dificilmente voltariam ao estado de coesão social que antes se encontravam.

Ocorre que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em maio de 2015, considerando o protocolo de intenções firmado entre os entes federativos mencionados, interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido

⁵⁷ PANSIERI, Flávio. *Eficácia e vinculação dos direitos sociais: reflexões a partir do direito à moradia*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 123.

de suspensão dos atos preparatórios para a ação de desocupação do terreno. O agravo de instrumento foi desprovido, sob o argumento de que:

[...] problema social da falta de moradia que não deve ser enfrentado por decisões judiciais que, em detrimento do direito constitucional de propriedade, legitimem ou façam perdurar esbulhos possessórios evidenciados - função social da propriedade que deve se conformar aos requisitos constitucionais e legais que a disciplinam e não servir de justificativa para comportamentos ilegais que se travestem de justiça social [...].

Tendo em vista o desprovimento do agravo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs Recurso Extraordinário, cujo juízo de admissibilidade ainda não foi aferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Concomitantemente, ingressou com Ação Cautelar, que recebeu o número de 4085, no Supremo Tribunal Federal. Nessa ação cautelar, julgada em 13 de janeiro de 2016, houve a decisão de que a reintegração deveria ser suspensa uma vez que

[...] na hipótese, a retomada da posse pode ser vista como fator de exacerbação do litígio em questão, em especial quando o cumprimento da ordem judicial é levado a efeito por força policial desacompanhada de maiores cuidados com o destino dos evictos.

Nesse contexto, considerando as informações trazidas aos autos, de que é iminente o cumprimento de mandado de reintegração de posse (agendado para o dia 17.1.2016) para a retirada de mais de 10.000 (dez mil) pessoas, sem a apresentação dos meios para a efetivação da remoção (como caminhões e depósitos), sem qualquer indicação de como será realizado o reassentamento das famílias, e tendo em conta o risco considerável de conflitos sociais, exemplificados por episódios recentes como a desocupação da área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, bem como a de um antigo prédio na Avenida São João, em São Paulo/SP, entendo que o imediato cumprimento da decisão poderá catalisar conflitos latentes, ensejando violações aos fundamentais daqueles atingidos por ela.

Isso posto, *defiro* o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido, até julgamento dessa ação cautelar. Determino, em consequência, a suspensão da ordem de reintegração de posse agendada para 17.1.2016.

Dessa maneira, o Judiciário, de forma incomum, se posicionou contra uma ordem de reintegração que não salvaguardava os direitos fundamentais dos ocupantes. Como já dito acima, Pinheirinho detém uma carga simbólica forte o suficiente para que não haja repetição dos erros que lá foram tomados. E, mais, a perspectiva humana dos ocupantes foi considerada de maneira inédita, o que pode significar um grande avanço nas decisões de reintegração quaisquer que sejam seu porte.

5 Considerações Finais

Jacques Le Goff ensina que, apesar da humanidade organizar o seu tempo terrestre por meio de calendários cíclicos, ainda não é plenamente capaz de dominar seu amplo passado. Para tanto, historiadores dividem o tempo em períodos ou épocas. Os períodos não são meramente a contagem exata de um determinado número de anos: seu recorte, carregado de subjetividade e associado “com definições que acentuam o sentido e o valor que eles lhe conferiram”,⁵⁸ expressa um ponto de passagem e do surgimento de novos valores em relação aos períodos precedentes.

A divisão histórica evoca um sentimento de rompimento com o período precedente e nos chama para uma ampla reflexão do período histórico que se inicia. Caso tenhamos iniciado, se não um novo período histórico, uma nova maneira de olharmos para ações possessórias, ainda teremos um longo caminho para percorrer.

Tomemos como exemplo o caso de Pinheirinho: a composição de forças atuantes para que a desocupação de Pinheirinho fosse realizada foi tal que, ainda que tenha havido manifestação expressa da União para que o terreno fosse pago, compensando-se a dívida existente entre a Massa Falida e o Estado, não se conseguiu evitar a ordem de despejo, como vimos.

Ainda assim, parece-se que é possível vislumbrar uma modificação desse quadro e é com esperança que acreditamos que, a partir da decisão da Vila Soma está em curso uma redução da discrepância abismal entre o discurso jurídico-político adotado e o que é realmente concretizado quando o conflito urbano se mostra posto.

No discurso que estigmatiza ocupações e ocupantes sempre foram olvidadas a dimensão humana, o déficit habitacional existente em nosso país e a complexa teia de arranjos de poder que jaz por detrás de cada ocupação.

Ao falarmos sobre moradia e institutos jurídicos que a permeiam, tais quais a propriedade privada, a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana, tendemos a abstratizar conceitos teóricos e a esquecer que, diante de todo e qualquer conflito que tais conceitos possam gerar, há histórias de vida e pessoas que por eles lutam.

Estará a Vila Soma fadada ao mesmo destino? Preferimos acreditar em um novo fim.

Chronicle of a reinstatement foretold: Pinheirinhos's and Vila Soma's cases in sight of social function of private property

Abstract: This article aims to analyze the relationship between the Judiciary and urban territorial conflicts, having as theoretical framework the institute of social function of property. The research demonstrates that there is consensus on the nature and necessity for practical application of this institute. However, the

⁵⁸ LE GOFF, Jacques. *A história deve ser dividida em pedaços?* São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 12

practice does not seem attached to the major doctrine at the time the conflict is set. The repossession that occurred in 2012, at Pinheirinho, a major neighborhood located in São José dos Campos, as it is emblematic, is dissected so that we can observe how the different forces worked in judicial decisions and what its consequences were. In the third part of the article we analyze the history of occupation of Vila Soma, as well as the suspension of their reintegration. The main objective of the analysis is to correlate the theoretical discourse and the actions of the judiciary at the time the conflict materializes and it has to be solved. With the belief that we can envision a new future for repossession actions, whatever their size is, we rely on specialized literature on Constitutional Law and Urban Law. For the reconstruction of the narratives in the second and third sections, we used the direct analysis of the procedural steps of the two cases and the complaint brought to the Organization of American States (OAS) by non-governmental civil organizations.

Key words: Urban Law. Social Function of Property. Pinheirinho. Vila Soma.

Referências

- ALFONSIN, Jacques Távora. *O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia*. Porto Alegre: SAFE, 2003.
- ANDRADE, Inácio de Carvalho Dias. *Movimento social, cotidiano e política: uma etnografia da questão identitária dos sem-teto*. Dissertação de mestrado apresentado ao Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010.
- BASTOS, Cristiano de Melo; SANTOS, Fábio Alves do. *A aplicabilidade da Constituição da República em Conflitos Urbanos pelo Acesso à Terra: uma Interpretação Material e Não Meramente Formalista do Direito*. Repertório de Jurisprudência IOB – 2ª Quinzena de Outubro de 2013 – nº 20/2013 – vol. III.
- CARVALHO, Cláudio Oliveira de; RAONI, Rodrigues. O novo Código de Processo Civil e as ações possessórias: novas perspectivas para os conflitos fundiários coletivos? *Revista de Direito da Cidade*. vol. 07, nº 4. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/viewFile/20912/15356>> Acesso em 11 mar. 2016.
- CHEMERIS, Ivan Ramon. *A função social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terras*. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2003.
- CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000091.pdf>> Acesso em: 28 jan. 2016.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. V.
- FALCÃO, Joaquim. (org). *Invasões urbanas: conflitos de propriedade*. São Paulo: FGV, 2008.
- FORNEROLLI, Luiz Antônio Zanini. A propriedade relativizada por sua função social. *Revista de jurisprudência catarinense*. Florianópolis, vol. 106, p. 197-211.
- FORTINI, Cristina. Plano Diretor – temas polêmicos. Discussão sobre a iniciativa para sua elaboração. A imperiosidade de Plano Diretor para apurar o cumprimento da função social da propriedade. *Revista de Direito Municipal – RDM*. – Ano 4, nº 7, jan./mar. 2003 – Belo Horizonte: Fórum, 2003.
- G1. *Após três anos, ex-moradores do Pinheirinho ainda esperam casas*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/05/apos-tres-anos-ex-moradores-do-pinheirinho-ainda-esperam-casas.html>>. Acesso em: 27 jan. 2016.
- GARCIA, Emerson. *Conflito entre Normas Constitucionais: esboço de uma Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

HARVEY, David. *Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LE GOFF, Jacques. *A história deve ser dividida em pedaços?* São Paulo: Editora Unesp, 2014.

IBGE. Dados disponíveis em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=355240&search=sao-paulo%sumare>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

MARQUEZ, Gabriel Garcia. *Crônica de uma Morte Anunciada*. São Paulo: Record, 2012.

MATTOS, Liana Portilho. Direito à moradia: a cidadania entre a posse e a propriedade no Brasil. *Revista da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte*. Ano 3, nº 6, p. 119-136, jul/dez 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESQUITA, Rodrigo Octavio de Godoy Bueno Caldas. Desmistificando a função social da propriedade com base na constituição federal e legislação infraconstitucional. *Repositório de Jurisprudência Revista dos Tribunais*. Ano 96, vol. 860, junho de 2007, p. 91-133.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Ronald Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura?* In: TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (org.). *Direito & literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PANSIERI, Flávio. *Eficácia e vinculação dos direitos sociais: reflexões a partir do direito à moradia*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PREFEITURA DE SUMARÉ. *Crise econômica: Prefeitura de Sumaré deposita nesta 6ª-feira R\$ 949,00 na conta salário de cada servidor*. Disponível em: <<http://www.sumaremais.com.br/novo/content.php?t=content&id=5453&idm=5453>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

PREFEITURA DE SUMARÉ. Disponível em: <http://www.sumare.sp.gov.br/2011/index.html>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

RIOS, Roger Raupp. *Função social da propriedade*. Lex – coletânea de legislação e jurisprudência. São Paulo: Lex Editora S.A., 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa; *et al.* Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português. Porto Alegre: Afrontamento, 1996. *Apud*: CHEMERIS, Ivan Ramon. *A função social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terras*. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NOGUEIRA, Mariana Cristina Galante. Crônica de uma reintegração anunciada: os casos de Pinheirinho e de Vila Soma à luz da função social da propriedade. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p.119-143, jan./jul. 2016.
